



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2005370 - RS (2022/0162102-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : TERESINHA LOVATEL SOSO
RECORRENTE : ODIR SOSO
ADVOGADO : GRAZIELA SOZO - RS093546
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343
RECORRIDO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA - RS016126
JULIANO RODRIGUES FERRER - RS039376

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. ART. 1.057, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. NORMA ESPECIAL, SEGURANÇA JURÍDICA E PUBLICIDADE DOS ATOS SOCIETÁRIOS. EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em definir o marco temporal a partir do qual a cessão de quotas sociais de uma sociedade limitada passa a produzir efeitos perante terceiros, considerando o conflito entre o art. 36 da Lei nº 8.934/1994 e o art. 1.057, parágrafo único, do Código Civil.

2. O art. 1.057, parágrafo único, do Código Civil, ao tratar especificamente da cessão de quotas em sociedades limitadas, estabelece que a eficácia do ato perante terceiros ocorre somente a partir da averbação na Junta Comercial, criando uma exceção à regra geral de retroatividade prevista no art. 36 da Lei nº 8.934/1994.

3. A norma do art. 1.057, parágrafo único, privilegia a segurança jurídica e a publicidade dos atos societários, garantindo que terceiros possam confiar nas informações constantes do registro público.

4. No caso concreto, a cessão de quotas foi assinada em 03/08/2015, o óbito do segurado ocorreu em 15/08/2015 e a averbação na Junta Comercial se deu em 27/08/2015. Aplicando-se o art. 1.057, parágrafo único, do Código Civil, o segurado ainda ostentava a condição de sócio perante terceiros na data do óbito, sendo indevida a negativa de cobertura securitária pela seguradora.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2005370 - RS (2022/0162102-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : TERESINHA LOVATEL SOSO
RECORRENTE : ODIR SOSO
ADVOGADO : GRAZIELA SOZO - RS093546
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343
RECORRIDO : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA - RS016126
JULIANO RODRIGUES FERRER - RS039376

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. ART. 1.057, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. NORMA ESPECIAL, SEGURANÇA JURÍDICA E PUBLICIDADE DOS ATOS SOCIETÁRIOS. EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em definir o marco temporal a partir do qual a cessão de quotas sociais de uma sociedade limitada passa a produzir efeitos perante terceiros, considerando o conflito entre o art. 36 da Lei nº 8.934/1994 e o art. 1.057, parágrafo único, do Código Civil.

2. O art. 1.057, parágrafo único, do Código Civil, ao tratar especificamente da cessão de quotas em sociedades limitadas, estabelece que a eficácia do ato perante terceiros ocorre somente a partir da averbação na Junta Comercial, criando uma exceção à regra geral de retroatividade prevista no art. 36 da Lei nº 8.934/1994.

3. A norma do art. 1.057, parágrafo único, privilegia a segurança jurídica e a publicidade dos atos societários, garantindo que terceiros possam confiar nas informações constantes do registro público.

4. No caso concreto, a cessão de quotas foi assinada em 03/08/2015, o óbito do segurado ocorreu em 15/08/2015 e a averbação na Junta Comercial se deu em 27/08/2015. Aplicando-se o art. 1.057, parágrafo único, do Código Civil, o segurado ainda ostentava a condição de sócio perante terceiros na data do óbito, sendo indevida a negativa de cobertura securitária pela seguradora.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TEREZINHA LOVATEL SOSO e ODIR SOSO contra acórdão, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes foram rejeitados (e-STJ, fls. 633-634 e 681-682).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 1.057, parágrafo único, do Código Civil, com a seguinte tese: o acórdão recorrido teria negado vigência ao dispositivo ao aplicar o art. 36 da Lei 8.934/1994, quando o caso trataria especificamente de cessão de quotas, cuja eficácia, tanto para a sociedade como para terceiros, somente ocorreria "a partir da averbação do respectivo instrumento" na Junta Comercial, e não a partir da assinatura do documento. (e-STJ, fls. 692-703)

Contrarrazões ao recurso especial ofertadas (e-STJ, fls. 734-740 e 742-753).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-RS admitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 756-766).

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes contra a decisão de admissibilidade foram acolhidos para correção de erro material (e-STJ, fls. 794-795).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, TEREZINHA LOVATEL SOSO e ODIR SOSO ajuizaram ação de cobrança securitária em face de ICATU SEGUROS S/A e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, pleiteando o pagamento de indenização decorrente de seguro de vida em grupo, em razão do falecimento de seu filho Daniel Lovatel Soso, ocorrido em 15/08/2015. Os autores/recorrentes sustentaram que o de cujus era sócio da empresa Madesozo Ltda. ME, contratante do seguro, e que a seguradora negou indevidamente o pagamento da indenização, sob o argumento de que o falecido não mais integrava o quadro societário à época do óbito.

A sentença julgou extinto o feito em relação ao BANRISUL por ilegitimidade passiva e julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a ICATU SEGUROS S/A ao pagamento de R\$ 103.449,72 (e-STJ, fls. 549-560).

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível, deu provimento ao recurso de apelação da seguradora ré, reformando a sentença e julgando improcedente a demanda, restando prejudicado o recurso de apelação da parte autora, cujo o acórdão restou assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL REALIZADA ANTES DO ÓBITO DO FALECIDO, CONTUDO LEVADA A REGISTRO PÚBLICO EM MENOS DE 30 DIAS. RETROAÇÃO DE EFEITOS DO REGISTRO. PRECEDENTE E. STJ. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA.

RECURSO ESPECIAL Nº1.381.719/BA. ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. [...] 5. NOS TERMOS DO ART. 36 DA LEI Nº 8.934/94, OS EFEITOS DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL RETROAGEM À DATA DA ASSINATURA QUANDO O REGISTRO DA ALTERAÇÃO É FEITO EM MENOS DE TRINTA DIAS DA ASSINATURA. A SEGUINTE DISPOSIÇÃO NÃO RESTOU REVOGADA PELO CÓDIGO CIVIL E, EM VERDADE, FOI REFORÇADA QUANDO DA INCLUSÃO DO ART. 1.151, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO CIVIL [...] 7. TENDO SIDO, PORTANTO, LEVADA A REGISTRO A ALTERAÇÃO CONTRATUAL ANTES DO DECURSO DO PRAZO DE TRINTA DIAS, COMPUTA-SE A DATA DA SAÍDA DO SÓCIO DA SOCIEDADE A PARTIR DO DIA 03/08/2015. OU SEJA, QUANDO DE SUA MORTE, O FALECIDO NÃO SE ENQUADRAVA MAIS COMO INTEGRANTE DO GRUPO SEGURADO PELO CONTRATO FIRMADO, COM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA. 8. ALIÁS, TRATANDO DE HOMÓLOGA SITUAÇÃO QUE A ORA POSTA EM CONTENDA, O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECEU A RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL À DATA DA ASSINATURA DO DOCUMENTO QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº1.381.719/BA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA." (e-STJ, fls. 561-564)

O eg. Tribunal de origem fundamentou a improcedência da demanda, primeiramente, na aplicação do art. 36 da Lei 8.934/1994, consignando que "nos termos do art. 36 da Lei nº 8.934/94, esses retroagem à data da assinatura quando o registro da alteração é feito em menos de trinta dias da assinatura" e que "a seguinte disposição não restou revogada pelo Código Civil e, em verdade, foi reforçada quando da inclusão do art. 1.151, §§ 1º e 2º, do Código Civil" (e-STJ, fl. 557). Concluiu o Tribunal que "tendo sido, portanto, levada a registro a alteração contratual antes do decurso do prazo de trinta dias, computa-se a data da saída do sócio Sr. Daniel Lovatel Soso da sociedade a partir do dia 03/08/2015. Ou seja, quando de sua morte, o Sr. Daniel Lovatel Soso não se enquadrava mais como integrante do grupo segurado pelo contrato firmado com a Madesozo Ltda ME" (e-STJ, fl. 558). Como fundamento subsidiário, o acórdão invocou precedente do STJ que tratou de "homóloga situação", no qual se "reconheceu a retroatividade dos efeitos do registro da alteração contratual à data da assinatura do documento" (e-STJ, fl. 558).

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal manifestou-se expressamente sobre o art. 1.057 do Código Civil, consignando que "no que toca à alegada omissão quanto à redação do art. 1.057 do Código Civil, melhor sorte não socorre a parte embargante. Veja-se que efetivamente a lei especial prepondera sobre a lei geral e, assim, a análise sobre os efeitos do arquivamento da Alteração Contratual nº 06 da Madesozo Ltda ME, que estipulava a venda e transferência de 100% das quotas de capital social de Daniel Lovatel Soso para Teresinha Lovatel, deu-se com especial observância ao disposto na Lei nº 8.934/94" (e-STJ, fl. 630). O Tribunal de origem também rejeitou a aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes, afirmando: "Não se desconhece a Teoria do Diálogo das Fontes e a tese defensiva de que os efeitos da alteração contratual se dariam a partir da averbação do documento na Junta Comercial. Contudo, a interpretação exarada no acórdão restou amparada por caso de homóloga situação fática julgado a contento pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a qual se consubstancia em verdadeira Corte de Controle de Legalidade" (e-STJ, fl. 630).

Os recorrentes impugnam todos os fundamentos do acórdão recorrido. Quanto à aplicação do art. 36 da Lei 8.934/1994, argumentam que "a previsão contida no artigo 36 da Lei 8934/1994, e reproduzida no artigo 1.151 do CC, a qual estabelece à retroação dos efeitos do instrumento, se apresentado dentro de 30 dias para registro, trata-se de regra geral. Todavia, quando se trata, especificamente, de CESSÃO DE QUOTAS, o Legislador criou exceção à tal regra geral, prevendo de forma expressa, no art. 1.057, parágrafo único, do CC, que a cessão de quotas terá eficácia, tanto para a sociedade, como para terceiros, a partir da averbação do respectivo instrumento" (e-STJ, fl. 696). Quanto ao precedente invocado, sustentam que "o paradigma desta Corte - REsp 1381719/BA -, suscitado no acórdão como fundamento para afastar a aplicação da 'teoria do diálogo das fontes', não se amolda ao caso em análise (!). Vale dizer, o paradigma (REsp 1381719/BA) não se subsume ao caso concreto dos autos, isso porque a discussão lá travada é exclusivamente de cunho civil, ao contrário do caso sub judice, que é de cunho consumerista (!)" (e-STJ, fl. 701). Quanto ao argumento de preponderância da lei especial, afirmam que "no caso em análise, não há que se falar em 'lei especial' que prepondera sobre 'lei geral'. Isso porque, como constou do próprio acórdão os indigitados 'efeitos retroativos' previstos no art. 36 da Lei 8934/1994, foram reproduzidos pelo Código Civil, no seu art. 1.151 do Código Civil. Ou seja, coexistem duas normas no próprio Código Civil que regulam, igualmente, o início dos efeitos do instrumento contratual, levado a registro na Junta Comercial" (e-STJ, fl. 700). Por fim, defendem que "*in casu*, sendo a aplicação do CDC incontroversa no acórdão, e face ao inequívoco confronto entre normas que regulam o início da eficácia dos atos empresariais levados a registro, deve prevalecer o quanto previsto no art. 1.057, parágrafo único, do CC, artigo o qual confere a condição de sócio ao De Cujus, no exato momento do óbito, e por consequência, confere o direito à cobertura securitária aos Genitores" (e-STJ, fl. 702).

As contrarrazões apresentadas pela ICATU SEGUROS S/A (e-STJ, fls. 742-753) sustentam, em síntese: (i) teria ocorrido a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, uma vez que a negativa administrativa teria ocorrido em 01/03/2016 e a ação somente teria sido ajuizada em 29/02/2020; (ii) o recurso especial esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois evidentemente ao tentar afastar a decisão de improcedência da ação, a parte recorrente traria à baila a matéria fática e o reexame de provas, o que não seria permitido em sede de Recurso Especial; (iii) os efeitos da alteração contratual teriam retroagido à data da assinatura (03/08/2015), de modo que quando do evento (15/08/2015) o de cujus não seria mais segurado pela apólice em questão; (iv) a Lei nº 8.934/1994 tratar-se-ia de Lei Especial que se sobreporia ao Código Civil, não tendo sido revogada pela legislação civil.

Lado outro, as contrarrazões apresentadas pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL (e-STJ, fls. 734-741) sustentam, em síntese: (i) a alteração da conclusão da Corte local quanto à incidência do artigo 1.057 do Código Civil demandaria o reexame das disposições do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial; (ii) a questão que alegaria ser controversa giraria em torno da incidência dos efeitos retroativos da alteração contratual, qual seja a saída do sócio da sociedade, não havendo questão consumerista relevante.

Pois bem. A questão relativa à aplicação do art. 1.057, parágrafo único, do Código Civil foi devidamente prequestionada. No acórdão de apelação, o Tribunal assim se manifestou:

"Em análise sistemática dos artigos da legislação substancial civil e dos artigos da Lei que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis, verifica-se que os efeitos da alteração contratual só tem eficácia a partir da concessão ou averbação se o registro de tal documento ocorrer trinta dias após a assinatura" (e-STJ, fl. 557).

Em sede de embargos de declaração, a matéria foi expressamente enfrentada, tendo o Tribunal consignado:

"No que toca à alegada omissão quanto à redação do art. 1.057 do Código Civil, melhor sorte não socorre a parte embargante. Veja-se que efetivamente a lei especial prepondera sobre a lei geral e, assim, a análise sobre os efeitos do arquivamento da Alteração Contratual nº 06 da Madesozo Ltda ME, que estipulava a venda e transferência de 100% das quotas de capital social de Daniel Lovatel Soso para Teresinha Lovatel, deu-se com especial observância ao disposto na Lei nº 8.934/94" (e-STJ, fl. 630).

Ademais, em sede de segundos embargos de declaração, o Tribunal declarou que "pelos ditames do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou" (e-STJ, fl. 677). Portanto, a matéria federal foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, restando prequestionada a controvérsia. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional no caso concreto. O Tribunal de origem apreciou expressamente a questão relativa à aplicação do art. 1.057, parágrafo único, do Código Civil, conforme demonstrado acima, tanto no acórdão de apelação quanto nos acórdãos que julgaram os embargos de declaração. No ponto, o fato de o Tribunal ter adotado interpretação diversa da pretendida pelos recorrentes não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas sim exercício regular da função jurisdicional.

A controvérsia central deste Recurso Especial consiste em definir o marco temporal a partir do qual a cessão de quotas sociais de uma sociedade limitada passa a produzir efeitos perante terceiros. De um lado, o acórdão recorrido aplicou a regra geral do art. 36 da Lei nº 8.934/94, que prevê a retroatividade dos efeitos do registro à data da assinatura do ato, quando protocolado em até 30 dias. De outro, os recorrentes defendem a aplicação da norma específica para cessão de quotas, prevista no art. 1.057, parágrafo único, do Código Civil, que estabelece a eficácia do ato perante terceiros somente a partir da averbação na Junta Comercial. A questão, portanto, é de qualificação jurídica dos fatos, e não de reexame probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. Conforme a jurisprudência desta Corte, "na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade" (REsp 1.537.521/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/2/2019).

A solução da controvérsia passa pela correta aplicação do critério da especialidade na resolução do conflito aparente de normas. O art. 36 da Lei nº 8.934/94 estabelece uma regra geral sobre os efeitos do arquivamento dos atos empresariais. Contudo, o Código Civil, ao tratar

especificamente da cessão de quotas em sociedades limitadas, previu uma regra própria e expressa em seu art. 1.057, parágrafo único, determinando que "a cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros (...) a partir da averbação do respectivo instrumento". O legislador, portanto, optou por criar uma exceção à regra geral da retroatividade, privilegiando a segurança jurídica e a publicidade dos atos para a proteção de terceiros que contratam com a sociedade. A responsabilidade do sócio retirante, por exemplo, é contada a partir da averbação, o que demonstra a centralidade deste ato para a produção de efeitos externos, como já decidiu este Tribunal ao afirmar que:

"de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade" (STJ - AgInt no AREsp: 1316444 SC 2018/0155892-5, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/06/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2024).

Assim, a *ratio decidendi* da norma inscrita no art. 1.057, parágrafo único, do Código Civil, reside no princípio da publicidade, que rege o direito societário. A averbação do ato na Junta Comercial é o mecanismo que confere conhecimento público e eficácia erga omnes à alteração do quadro societário. Antes desse registro, o negócio jurídico de cessão de quotas produz efeitos apenas entre as partes celebrantes (cedente e cessionário), mas não é oponível a terceiros de boa-fé, como a seguradora no caso em tela. A proteção da confiança e da segurança nas relações comerciais exige que os terceiros possam se fiar nas informações que constam do registro público. Assim, a condição de sócio, para todos os efeitos externos, permanece inalterada até a devida averbação.

No caso concreto, os fatos são incontroversos: a cessão de quotas foi assinada em 03/08/2015, o óbito do segurado ocorreu em 15/08/2015 e a averbação na Junta Comercial se deu em 27/08/2015. Aplicando-se a regra especial do art. 1.057, parágrafo único, do Código Civil, na data do sinistro (15/08/2015), o de cujus ainda ostentava, perante a seguradora e demais terceiros, a qualidade de sócio da empresa estipulante. A alteração de sua condição jurídica só se tornou eficaz para o mundo exterior em 27/08/2015. Portanto, a recusa da seguradora em pagar a indenização, sob o argumento de que o falecido não era mais sócio, viola a legislação de regência.

Pelo exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo que o de cujus, no momento do óbito, ainda mantinha a condição de sócio da empresa estipulante perante terceiros, fazendo jus à cobertura securitária. Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação da parte autora, que restou prejudicado, quanto ao valor da indenização e aos danos morais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.005.370 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0162102-5

Número de Origem:
50130565520208210001

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TERESINHA LOVATEL SOSO

RECORRENTE : ODIR SOSO

ADVOGADO : GRAZIELA SOZO - RS093546

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440

FELIPE CRAVO SOUZA - RS056343

RECORRIDO : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA - RS016126

JULIANO RODRIGUES FERRER - RS039376

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025